



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL**

PROCURADORIA FEDERAL JUNTO AO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO

PARECER Nº **180** /2013//PF-FNDE/PGF/AGU

PROCESSO Nº 23034.018985/2012-80

INTERESSADO: CGCOM.

ASSUNTO: Minuta contrato e edital de pregão eletrônico para registro de preços cujo objeto consiste na aquisição de mobiliário escolar.

I. Licitação. Pregão Eletrônico. Registro de preços. Análise jurídica prévia do edital e seus anexos. Requisitos da Lei nº 8.666/93, do Decreto nº 5.450/2005 e do Decreto nº 7.892/2013.

II. Aquisição de mobiliário escolar. Critério de julgamento menor preço por grupo. Aprovação da minuta de edital, e anexos, condicionada ao atendimento das recomendações da Procuradoria Federal.

Senhor Coordenador-Geral,

I. RELATÓRIO

1. Trata-se de análise jurídica de minuta de edital de licitação e anexos, na modalidade pregão eletrônico via registro de preços, com critério de julgamento menor preço por grupo, que tem por objeto "*eventual aquisição de mobiliário escolar constituído de conjunto aluno, mesa acessível e conjunto professor em atendimento as entidades educacionais das redes públicas de ensino nos Estados, Distrito Federal e Municípios*" (fl. 389).
2. O processo foi inaugurado pelo Memorando nº 12/2012 – CGARC/DIRAD/FNDE, assinado pela Coordenadora Geral de Articulação e Contratos, que solicita abertura de procedimento para realização de audiência pública, com escopo de subsidiar a contratação de empresa para o fornecimento de mobiliário escolar (fl. 02).
3. Para instruir os autos, foram juntados os seguintes documentos:
 - a) Documentação referente à Audiência Pública (fls. 03-57);
 - b) Relatório final de estratégia e gerencial (fls. 59-106);
 - c) Portaria nº 96 de 25 de março de 2011 (fl. 107);
 - d) Relação de empresas consultadas via e-mail para a obtenção de proposta de preços e as respectivas, bem como consulta ao portal Comprasnet (fls. 114-313);

sequência cronológica, numerado, rubricado, contendo cada volume os respectivos termos de abertura e encerramento.

II.2) FASE PREPARATÓRIA DO PREGÃO

9. O presente exame jurídico recairá sobre a fase preparatória/interna do processo licitatório, incluindo a minuta do edital, da ata de registro de preços e do contrato, nos termos do art. 38, § único, da Lei nº 8.666/93 e do art. 9º e 30, IX, do Decreto nº 5.450/2005.

10. A fase interna destina-se a: "a) verificar a necessidade e a conveniência da contratação de terceiros; b) determinar a presença dos pressupostos legais para contratação (inclusive a disponibilidade de recursos orçamentários); c) determinar a prática dos atos prévios indispensáveis à licitação (quantificação das necessidades administrativas, avaliação de bens, elaboração de projetos básicos etc); d) definir o objeto do contrato e as condições básicas da contratação; e) verificar a presença dos pressupostos da licitação, definir a modalidade e elaborar o ato convocatório da licitação".¹

11. Consoante o art. 9º do citado decreto, a fase preparatória deve incluir os procedimentos abaixo:

Art. 9º Na fase preparatória do pregão, na forma eletrônica, será observado o seguinte:
I - elaboração de termo de referência pelo órgão requisitante, com indicação do objeto de forma precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem ou frustrem a competição ou sua realização;
II - aprovação do termo de referência pela autoridade competente;
III - apresentação de justificativa da necessidade da contratação;
IV - elaboração do edital, estabelecendo critérios de aceitação das propostas;
V - definição das exigências de habilitação, das sanções aplicáveis, inclusive no que se refere aos prazos e às condições que, pelas suas particularidades, sejam consideradas relevantes para a celebração e execução do contrato e o atendimento das necessidades da administração; e
VI - designação do pregoeiro e de sua equipe de apoio.

§ 1º A autoridade competente motivará os atos especificados nos incisos II e III, indicando os elementos técnicos fundamentais que o apóiam, bem como quanto aos elementos contidos no orçamento estimativo e no cronograma físico-financeiro de desembolso, se for o caso, elaborados pela administração.

12. Examinando os autos, verifica-se que foram acostados os seguintes documentos: termo de referência (fls. 318-335), justificativa da necessidade da contratação (fls. 328-331), edital (fls. 389-395) e designação do pregoeiro e de sua equipe de apoio (fl. 388).

II.3) JUSTIFICATIVA DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO

13. A justificativa da necessidade da contratação revela-se como requisito essencial em qualquer procedimento licitatório. A descrição do objeto deve ser realizada com toda a precaução, podendo-se valer a Administração de estudos técnicos, audiências públicas, entre outros meios, para definir, de maneira precisa, o que realmente contempla o interesse público.

14. No presente processo, a área técnica acostou as devidas justificativas às fls. 328-331. Vale registrar também que a elaboração do termo de referência foi precedida de audiência pública, conforme os documentos juntados às fls. 03-57.

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*. 14ª edição. São Paulo: Dialética, 2010, p. 516-517.

I - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem ou frustrem a competição ou a realização do fornecimento, devendo estar refletida no termo de referência;

II - o termo de referência é o documento que deverá conter elementos capazes de propiciar a avaliação do custo pela Administração, diante de orçamento detalhado, considerando os preços praticados no mercado, a definição dos métodos, a estratégia de suprimento e o prazo de execução do contrato;

III - a autoridade competente ou, por delegação de competência, o ordenador de despesa ou, ainda, o agente encarregado da compra no âmbito da Administração, deverá:

a) definir o objeto do certame e o seu valor estimado em planilhas, de forma clara, concisa e objetiva, de acordo com termo de referência elaborado pelo requisitante, em conjunto com a área de compras, obedecidas as especificações praticadas no mercado;

b) justificar a necessidade da aquisição;

c) estabelecer os critérios de aceitação das propostas, as exigências de habilitação, as sanções administrativas aplicáveis por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos e das demais condições essenciais para o fornecimento; e

d) designar, dentre os servidores do órgão ou da entidade promotora da licitação, o pregoeiro responsável pelos trabalhos do pregão e a sua equipe de apoio;

IV - constarão dos autos a motivação de cada um dos atos especificados no inciso anterior e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento estimativo e o cronograma físico-financeiro de desembolso, se for o caso, elaborados pela Administração; e

V - para julgamento, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e os parâmetros mínimos de desempenho e de qualidade e as demais condições definidas no edital.

22. Como se vê, nos termos do art. 3º, inc. I, da Lei nº 10.520/2002 compete à autoridade competente justificar a necessidade da contratação e definir o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento, podendo parte de tais atribuições serem delegadas ao ordenador de despesas ou à área de compras, nos termos do Decreto nº 3.555/2000.

23. A primeira questão que se coloca é a definição da “autoridade competente”. O art. 8º do Decreto nº 5.450/2002 dispõe que “à autoridade competente, de acordo com as atribuições previstas no regimento ou estatuto do órgão ou entidade, cabe: (...)”. Assim, o decreto acabou explicitando o óbvio, ou seja, que a definição da autoridade competente deve ser feita a partir da análise do regimento ou estatuto do órgão ou entidade.

24. Embora o art. 8º do Decreto mencionado assim não diga expressamente, por certo que o regimento ou estatuto a ser analisado para fins de determinação da autoridade competente a que se refere, é aquele pertencente ao órgão ou entidade que realizará o certame (no caso, o FNDE). E isso porque o único regimento ou estatuto no qual as atribuições da autoridade competente encontram-se definidas é, logicamente, aquele órgão ou entidade do qual a referida autoridade faça parte. Apesar de parecerem óbvias, as digressões feitas têm sua razão de ser.

25. É que, se a “autoridade competente” a que se refere à lei (e o Decreto regulamentador) é a autoridade integrante do órgão ou entidade que realizará a licitação, podendo este delegar parte de tais atribuições ao ordenador de despesas ou à área de compras (obviamente, do próprio órgão de faz parte) não haveria como órgão pertencente à outra entidade, que não a responsável pelo certame, tomar as medidas atribuídas por lei à primeira.

26. *In casu*, tratando-se de certame a ser realizado pelo FNDE, a autoridade competente para a adoção de tais medidas, em princípio, é o seu Presidente. Assim é que

31. No caso em comento, foi realizada pesquisa de preços, tendo sido obtida 08 cotações (fls. 133-160), além de consulta ao *site* comprasnet. Com suporte na aludida pesquisa, a Administração concluiu que o valor estimado para a contratação é de R\$ 839.936.722,13 (oitocentos e trinta e nove milhões, novecentos e trinta e seis mil, setecentos e vinte e dois reais e treze centavos), conforme mapa de apuração encartado às fls. 314-317.

32. Recomenda-se, por oportuno, a observância à análise efetuada pela Procuradoria Geral Federal – PGF sobre a questão, objeto do Parecer nº 02/2012/GT359/DEPCONSU/PGF/AGU, aprovado pelo Procurador-Geral Federal, em sua conclusão:

I – A Administração deve instruir todos os autos de processos administrativos voltados à contratação de bens e serviços com pesquisa de preços adequadamente parametrizada, ampla e atualizada, que reflita, efetivamente, o preço praticado no mercado.

II – Com o intuito de disciplinar a correta instrução dos autos com a pesquisa de preço adequada, é recomendável que a Administração edite ato normativo interno, disciplinando os seguintes aspectos:

- a) indicação do setor responsável pela realização da pesquisa de preços;
- b) definição de modelo de formulário de pesquisa de preços que imponha a indicação da empresa consultada, com a sua qualificação completa, ramo empresarial a que se dedique, e indicação dos seus sócios;
- c) determinação de padrão de análise das pesquisas de preços e a responsabilidade pela execução deste estudo.

III – A consulta às empresas do ramo pertinente não deve ser dispensada ou substituída pela consulta a preços públicos, mesmo que nas prorrogações ou repactuações.

II.7) ADEQUAÇÃO DA MODALIDADE LICITATÓRIA ESCOLHIDA: PREGÃO ELETRÔNICO

33. Verifica-se dos autos que o FNDE pretende realizar licitação na modalidade pregão eletrônico, via registro de preços, para eventual aquisição de mobiliário escolar.

34. Nos termos da Lei nº 10.520/2002, o pregão destina-se à aquisição de **bens e serviços comuns**, sendo aqueles “cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado”. Por sua vez, o art. 4º do Decreto nº 5.450/2005 determina que “nas licitações para aquisição de bens e serviços comuns será **obrigatória a modalidade pregão**”, e o seu parágrafo primeiro impõe a utilização da modalidade **eletrônica**, “salvo nos casos de comprovada inviabilidade”. O critério de julgamento na modalidade pregão é o **menor preço**, nos termos do art. 2º do referido decreto.

35. A propósito, observa-se que bem ou serviço comum revela-se como conceito jurídico indeterminado. O professor MARÇAL JUSTEN FILHO oferece-nos alguns parâmetros hermenêuticos: “para que o bem ou o serviço seja qualificado como comum, mister que possua disponibilidade no mercado próprio, padronização, bem como fungibilidade”.²

36. Para esclarecimento do tema bens e serviços comuns, destaca-se parte do relatório e voto do eminente Ministro Benjamin Zymler no Acórdão 313/2004 Plenário, *verbis*:

(...) Tendo em vista o disposto no art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 10.520/2002, acima citado, bem comum é aquele para o qual é possível definir padrões de

² JUSTEN FILHO, Marçal. *Pregão. Comentários à legislação do pregão comum e eletrônico*. 2ª edição revista e atualizada de acordo com a Lei Federal n.º 10.520/2002. São Paulo: Editora Dialética, 2003, p. 27-30.

(...)

42. O sistema de registro de preços (SRP) é um procedimento a ser adotado, preferencialmente, nas hipóteses previstas no art. 3º do citado regulamento, vejamos:

Art. 3º O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado nas seguintes hipóteses:
I - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;
II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;
III - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; ou
IV - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

43. Assim, recomenda-se à Administração que fundamente a criação da ata de registro de preços por um dos incisos acima, pois não há nos autos qualquer informação a respeito.

44. Ainda sobre a recente inovação legislativa referida, como procedimento inicial, o Decreto n.º 7.892/2013, em seu art. 4º, instituiu o procedimento de Intenção de Registro de Preços – IRP, *in verbis*:

Art. 4º Fica instituído o procedimento de Intenção de Registro de Preços – IRP, a ser operacionalizado por módulo do Sistema de Administração e Serviços Gerais – SIASG, que deverá ser utilizado pelos órgãos e entidades integrantes do Sistema de Serviços Gerais – SISG, para registro e divulgação dos itens a serem licitados e para a realização dos atos previstos nos incisos II e V do *caput* do art. 5º e dos atos previstos no inciso II e *caput* do art. 6º.

§ 1º A divulgação da intenção de registro de preços poderá ser dispensada nos casos de sua inviabilidade, de forma justificada.

§ 2º O Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão editará norma complementar para regulamentar o disposto neste artigo.

45. A unidade técnica informa *“que em atendimento ao artigo 4º está sendo providenciada a publicação do IRP do presente objeto no Comprasnet”* (fl. 411).

46. Noutra banda, no SRP afigura-se um órgão gerenciador, responsável pela condução do certame licitatório para registro de preços e monitoramento da Ata de Registro de Preços dele decorrente, e pode também contar com um ou mais órgãos participantes, que tomam parte dos procedimentos iniciais e integram a Ata de Registro de Preços (art. 2º, incisos III e IV, do Decreto nº 7.892/2013).

47. No caso em questão, pelo que se depreende da minuta do edital, o FNDE figura como órgão gerenciador (item 14.1.1), e está prevista a possibilidade de outros órgãos ou entidades da Administração não participantes do certame virem a utilizar a Ata de Registro de Preços, *“mediante prévia consulta ao órgão gerenciador, desde que devidamente comprovada a vantagem e respeitadas, no que couber, as condições e as regras estabelecidas no Decreto nº 7.892/2013, e na Lei nº 8.666/93”* (fl. 394).

48. Cabe, então, ao FNDE, a prática de todos os atos de controle e administração do SRP, nos exatos termos do art. 5º do decreto regulamentador, com especial destaque para necessidade de *“registrar sua intenção de registro de preços no Portal de Compras do Governo federal”* (inciso I); e, em seguida, *“consolidar informações relativas à estimativa*

É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondendo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

II.10) DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA

55. Relativamente às exigências da legislação financeiro-orçamentária, e em se tratando de pregão para registro de preços, aplica-se, ao caso, a Orientação Normativa AGU nº 20, de 1º de abril de 2009, no sentido de que "na licitação para Registro de Preços, a indicação da dotação orçamentária é exigível apenas antes da assinatura do contrato".

56. Acresça-se o contido no art. 7º, § 2º, do Decreto nº 7.892/2013: "*Na licitação para registro de preços não é necessário indicar a dotação orçamentária, que somente será exigida para formalização do contrato ou outro instrumento hábil*".

II.11) ANÁLISE PRÉVIA DO EDITAL, TERMO DE REFERÊNCIA E ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

57. Da análise das minutas encaminhadas, verifica-se que houve a reformulação das cláusulas e itens geralmente adotados pelo FNDE, provavelmente em função da edição do novel Decreto nº 7.892/2013, que passou a regulamentar o registro de preços em âmbito federal.

58. Quanto ao **edital** do certame licitatório, o art. 40 da Lei nº 8.666/93 c/c o art. 9º do Decreto nº 7.892/2013 estabelecem a obrigatoriedade de algumas cláusulas. Consoante o art. 9º, o edital deve conter no mínimo:

Art. 9º O edital de licitação para registro de preços observará o disposto nas Leis nº 8.666, de 1993, e nº 10.520, de 2002, e contemplará, no mínimo:

I - a especificação ou descrição do objeto, que explicitará o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para a caracterização do bem ou serviço, inclusive definindo as respectivas unidades de medida usualmente adotadas;

II - estimativa de quantidades a serem adquiridas pelo órgão gerenciador e órgãos participantes;

III - estimativa de quantidades a serem adquiridas por órgãos não participantes, observado o disposto no § 4º do art. 22, no caso de o órgão gerenciador admitir adesões;

IV - quantidade mínima de unidades a ser cotada, por item, no caso de bens;

V - condições quanto ao local, prazo de entrega, forma de pagamento, e nos casos de serviços, quando cabível, frequência, periodicidade, características do pessoal, materiais e equipamentos a serem utilizados, procedimentos, cuidados, deveres, disciplina e controles a serem adotados;

VI - o prazo de validade do registro de preço, observado o disposto no caput do art. 12;

VII - órgãos e entidades participantes do registro de preço;

VIII - modelos de planilhas de custo e minutas de contratos, quando cabível;

IX - penalidades por descumprimento das condições;

X - minuta da ata de registro de preços como anexo; e

XI - realização periódica de pesquisa de mercado para comprovação da vantajosidade.

59. Examinando os autos, verifica-se que o edital atendeu a todos os requisitos acima, afora o inciso XI. Destarte, que tal omissão seja suprida.

60. Concernente aos órgãos participantes, verifica-se que o item 14.1.4 não menciona quais os órgãos e entidades participantes, trazendo uma redação genérica, segundo a qual são os "órgãos e entidades do Governo Federal, cujas estimativas de

análise jurídica limitou-se ao exame de seus aspectos jurídico-formais e procedimentais, sem adentrar-se em seu conteúdo, salvo quando expressamente mencionado.

63. Outrossim, em face do disposto no subitem 7.1.1.1 do edital, que trata de indicação de marca, compete a área técnica atentar-se para o verbete da Corte de Contas, abaixo transcrito:

SÚMULA Nº 270/2012

Em licitações referentes a compras, inclusive de softwares, é possível a indicação de marca, desde que seja estritamente necessária para atender exigências de padronização e que haja prévia justificção.

64. O TCU no Acórdão nº 1.521/2003 – Plenário decidiu o seguinte: “O princípio da padronização não conflita com a vedação de preferência de marca, que não constitui obstáculo à sua adoção, desde que a decisão administrativa, que identifica o produto pela marca, seja circunstanciadamente motivada e demonstre ser essa a opção, em termos técnicos e econômicos, mais vantajosa para a administração”.

II.12) ANÁLISE PRÉVIA DA MINUTA DO CONTRATO

65. Quanto à minuta de contrato, levando-se em conta o que reza o art. 55, da Lei nº 8.666/93, opina-se pela sua regularidade formal, ressalvado o que:

a) **Cláusula Segunda** – alterar a redação no seguinte sentido: “O presente contrato terá vigência de 12 (doze) meses, contados a partir da sua assinatura”.

66. Em arremate, ressalte-se, por necessário, que apesar da intenção prática de economicidade e eficiência, entende-se prudente inserir, ainda que trazido e repetido do edital e termo de referência, cláusulas e condições obrigatórias no contrato, consoante artigo 55 da Lei de Licitações. Ademais, o contrato é assinado entre as partes e deve apresentar todas as condições e cláusulas para a fiel execução do objeto. Com o intuito de subsidiar a adequação da minuta do contrato acostada ao processo, envia-se, em anexo, modelo elaborado pela Consultoria da União do Estado de SP e que foi adotado no âmbito da AGU.

III. CONCLUSÃO

67. Diante do exposto, resguardado o poder discricionário do gestor público quanto à oportunidade e conveniência da prática do ato administrativo, opina-se pela aprovação da minuta do edital e seus anexos, desde que atendidas todas às recomendações constantes neste parecer.

À sua consideração.

Brasília, 10 de abril de 2013.


Raphael Peixoto de Paula Marques
Procurador Federal
Chefe da Divisão de Consultoria Administrativa

CONDIÇÕES PARA A UTILIZAÇÃO DOS MODELOS DE EDITAIS DE LICITAÇÃO E CONTRATOS
DA CONSULTORIA JURÍDICA DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO - CIJ/SP

- a) *estou ciente de que não há obrigatoriedade de observar o conteúdo dos modelos, tanto para os agentes encarregados de elaborar as minutas, quanto para os Advogados Públicos encarregados de aprová-las;*
- b) *estou ciente de que os modelos de editais não representam o entendimento da Advocacia-Geral da União, consubstanciando-se apenas no aproveitamento de trabalhos desenvolvidos em alguns dos órgãos de execução da Consultoria-Geral;*
- c) *estou ciente de que a utilização ou não dos modelos como base para elaboração das minutas é decisão afeta à discricionariedade administrativa;*
- d) *estou ciente de que a correta utilização do material depende da adaptação do texto dos modelos às características da licitação e eventualmente a outras circunstâncias envolvidas, bem como da verificação de eventuais alterações da legislação ou do posicionamento doutrinário ou jurisprudencial, e*
- e) *assumo integral responsabilidade pela utilização dos modelos, eximindo seus idealizadores de qualquer responsabilidade por eventuais erros ou omissões verificados, ou por eventuais consequências insatisfatórias decorrentes de tal utilização.*

1. CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

1.1. O contrato tem como objeto a aquisição de XXXX, visando atender às necessidades do (NOME DO ÓRGÃO LICITANTE), conforme especificações e quantitativos estabelecidos no Termo de Referência e no Edital e seus Anexos.

1.1.1. Integram o presente contrato, independentemente de transcrição, o Edital do Pregão nº XXXX/XXXX, com seus Anexos, e a Proposta da CONTRATADA.

2. CLÁUSULA SEGUNDA - DO LOCAL, DA QUANTIDADE E DO PRAZO DE ENTREGA DO MATERIAL

2.1. O material deverá ser entregue conforme discriminado abaixo:

ITEM	DESCRIÇÃO/ ESPECIFICAÇÃO	LOCAL	QUANTIDADE	PRAZO DE ENTREGA
1				
2				
3				
...				

2.1.1. O prazo de entrega do material será contado a partir da data de assinatura do presente contrato.

3. CLÁUSULA TERCEIRA - DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

3.1. A CONTRATADA obriga-se a:

3.1.1. Efetuar a entrega dos bens em perfeitas condições, no prazo e local indicados pela Administração, em estrita observância das especificações do Edital e da proposta, acompanhado da respectiva nota fiscal constando detalhadamente as indicações da marca, fabricante, modelo, tipo, procedência e prazo de garantia;

3.1.1.1. Os bens devem estar acompanhados, ainda, quando for o caso, do manual do usuário, com uma versão em português, e da relação da rede de assistência técnica autorizada;

3.1.2. Responsabilizar-se pelos vícios e danos decorrentes do produto, de acordo com os artigos 12, 13, 18 e 26, do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 1990);

3.1.2.1. Este dever implica na obrigação de, a critério da Administração, substituir, reparar, corrigir, remover, ou reconstruir, às suas expensas, no prazo máximo fixado no Termo de Referência, o produto com avarias ou defeitos;

a. Provisoriamente, a partir da entrega, para efeito de verificação da conformidade com as especificações constantes do Edital e da proposta.

b. Definitivamente, após a verificação da conformidade com as especificações constantes do Edital e da proposta, e sua consequente aceitação, que se dará no prazo fixado no Termo de Referência.

5.1.1. Na hipótese de a verificação a que se refere o subitem anterior não ser procedida dentro do prazo fixado, reputar-se-á como realizada, consumando-se o recebimento definitivo no dia do esgotamento do prazo.

5.2. A Administração rejeitará, no todo ou em parte, a entrega dos bens em desacordo com as especificações técnicas exigidas.

5.3. O recebimento de material de valor superior a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) será confiado a uma comissão de, no mínimo, 3 (três) membros, designados pela autoridade competente.

6. CLÁUSULA SEXTA - DO VALOR DO CONTRATO

6.1. O valor do contrato é de R\$ XXXX (XXXX).

6.1.1. No valor acima estão incluídas todas as despesas ordinárias diretas e indiretas decorrentes da execução contratual, inclusive tributos e/ou impostos, encargos sociais, trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais incidentes, taxa de administração, materiais de consumo, seguro e outros necessários ao cumprimento integral do objeto contratado.

7. CLÁUSULA SÉTIMA - DA GARANTIA

Nota explicativa: Se a Administração não tiver previsto tal item no edital, cabe excluí-lo.

7.1. Será exigida a prestação de garantia pela Contratada, no percentual de XX% (XXXX por cento) do valor total do contrato, a ser comprovada no prazo de XX (XXXX) dias a partir da data da celebração do contrato, sob pena de aplicação das sanções cabíveis, inclusive rescisão contratual.

7.2. A garantia poderá ser prestada nas seguintes modalidades:

a. Caução em dinheiro ou títulos da dívida pública;

b. Seguro-garantia; ou

c. Fiança bancária.

7.2.1. Não será aceita a prestação de garantia que não cubra todos os riscos ou prejuízos eventualmente decorrentes da execução do contrato, tal como a responsabilidade por multas.

9.2.1. O "atesto" fica condicionado à verificação da conformidade da Nota Fiscal/Fatura apresentada pela CONTRATADA e do regular cumprimento das obrigações assumidas.

9.3. Havendo erro na apresentação da Nota Fiscal/Fatura ou dos documentos pertinentes à contratação, ou, ainda, circunstância que impeça a liquidação da despesa, o pagamento ficará pendente até que a CONTRATADA providencie as medidas saneadoras. Nesta hipótese, o prazo para pagamento iniciar-se-á após a comprovação da regularização da situação, não acarretando qualquer ônus para a CONTRATANTE.

9.4. Antes do pagamento, a Contratante realizará consulta on line ao SICAF e, se necessário, aos sítios oficiais, para verificar a manutenção das condições de habilitação da Contratada, devendo o resultado ser impresso, autenticado e juntado ao processo de pagamento.

9.5. Quando do pagamento, será efetuada a retenção tributária prevista na legislação aplicável, nos termos da Instrução Normativa nº 1.234, de 11 de janeiro de 2012, da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

9.5.1. A Contratada regularmente optante pelo Simples Nacional, instituído pelo artigo 12 da Lei Complementar nº 123, de 2006, não sofrerá a retenção quanto aos impostos e contribuições abrangidos pelo referido regime, em relação às suas receitas próprias, desde que, a cada pagamento, apresente a declaração de que trata o artigo 6º da Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 11 de janeiro de 2012.

9.6. O pagamento será efetuado por meio de Ordem Bancária de Crédito, mediante depósito em conta-corrente, na agência e estabelecimento bancário indicado pela CONTRATADA, ou por outro meio previsto na legislação vigente.

9.7. Será considerada como data do pagamento o dia em que constar como emitida a ordem bancária para pagamento.

9.8. A CONTRATANTE não se responsabilizará por qualquer despesa que venha a ser efetuada pela CONTRATADA, que porventura não tenha sido acordada no contrato.

9.9. Nos casos de eventuais atrasos de pagamento, desde que a CONTRATADA não tenha concorrido de alguma forma para tanto, o valor devido deverá ser acrescido de encargos moratórios proporcionais aos dias de atraso, apurados desde a data limite prevista para o pagamento até a data do efetivo pagamento, à taxa de 6% (seis por cento) ao ano, aplicando-se a seguinte fórmula:

$$EM = I \times N \times VP$$

EM = Encargos Moratórios a serem acrescidos ao valor originariamente devido

I = Índice de atualização financeira, calculado segundo a fórmula:

$$I = \frac{(6 / 100)}{365}$$

N = Número de dias entre a data limite prevista para o pagamento e a data do efetivo pagamento

VP = Valor da Parcela em atraso

13.2. A CONTRATADA ficará obrigada a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem necessários, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado da contratação.

13.2.1. As supressões resultantes de acordo celebrado entre os contratantes poderão exceder o limite de 25% (vinte e cinco por cento).

14. CLÁUSULA CATORZE - DAS INFRAÇÕES E DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

14.1. Comete infração administrativa, nos termos da Lei nº 8.666, de 1993, da Lei nº 10.520, de 2002, do Decreto nº 3.555, de 2000 e do Decreto nº 5.450, de 2005, a CONTRATADA que, no decorrer da contratação:

14.1.1. Inexecutar total ou parcialmente o contrato;

14.1.2. Apresentar documentação falsa;

14.1.3. Comportar-se de modo inidôneo;

14.1.4. Cometer fraude fiscal;

14.1.5. Descumprir qualquer dos deveres elencados no Edital e no Contrato.

14.2. A CONTRATADA que cometer qualquer das infrações discriminadas acima ficará sujeita, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal, às seguintes sanções:

a. Advertência por faltas leves, assim entendidas como aquelas que não acarretarem prejuízos significativos ao objeto da contratação;

b. Multa:

b.1. Moratória de até XX% (XXXX por cento) por dia de atraso injustificado sobre o valor da contratação, até o limite de XX (XXXX) dias;

b.2. Compensatória de até XX% (XXXX por cento) sobre o valor total do contrato, no caso de inexecução total ou parcial da obrigação assumida, podendo ser cumulada com a multa moratória, desde que o valor cumulado das penalidades não supere o valor total do contrato.

c. Suspensão de licitar e impedimento de contratar com o (NOME DO ÓRGÃO LICITANTE), pelo prazo de até dois anos;

c.1. Tal penalidade pode implicar suspensão de licitar e impedimento de contratar com qualquer órgão ou entidade da Administração Pública, seja na esfera federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal, conforme Parecer nº 87/2011/DECOR/CGU/AGU e Nota nº 205/2011/DECOR/CGU/AGU e Acórdãos nº 2.218/2011 e nº 3.757/2011, da 1ª Câmara do TCU.

d. Impedimento de licitar e contratar com a União e descredenciamento no SICAF pelo prazo de até cinco anos;

16. CLÁUSULA DEZESSEIS - DA RESCISÃO CONTRATUAL

16.1. São motivos para a rescisão do presente Contrato, nos termos do art. 78 da Lei nº 8.666, de 1993:

- I. o não cumprimento de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos;
- II. o cumprimento irregular de cláusulas contratuais, especificações, projetos e prazos;
- III. a lentidão do seu cumprimento, levando a Administração a comprovar a impossibilidade da conclusão do serviço, nos prazos estipulados;
- IV. o atraso injustificado no início do serviço;
- V. a paralisação do serviço, sem justa causa e prévia comunicação à Administração;
- VI. a subcontratação total ou parcial do seu objeto, a associação da CONTRATADA com outrem, a cessão ou transferência, total ou parcial, bem como a fusão, cisão ou incorporação, não admitidas no Contrato;
- VII. o desatendimento às determinações regulares da autoridade designada para acompanhar e fiscalizar a sua execução, assim como as de seus superiores;
- VIII. o cometimento reiterado de faltas na sua execução, anotadas na forma do § 1º do art. 67 da Lei nº 8.666, de 1993;
- IX. a decretação de falência, ou a instauração de insolvência civil;
- X. a dissolução da sociedade, ou falecimento da CONTRATADA;
- XI. a alteração social ou a modificação da finalidade ou da estrutura da CONTRATADA, que prejudique a execução do Contrato;
- XII. razões de interesse público, de alta relevância e amplo conhecimento, justificadas e determinadas pela máxima autoridade da esfera administrativa a que está subordinada a CONTRATANTE e exaradas no processo administrativo a que se refere o Contrato;
- XIII. a supressão, por parte da Administração, de serviços, acarretando modificação do valor inicial do Contrato além do limite permitido no § 1º do art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993;
- XIV. a suspensão de sua execução, por ordem escrita da Administração, por prazo superior a 120 (cento e vinte) dias, salvo em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna, guerra, ou ainda por repetidas suspensões que totalizem o mesmo prazo, independentemente do pagamento obrigatório de indenização pelas sucessivas e contratualmente imprevistas desmobilizações, mobilizações e outras previstas, assegurada à CONTRATADA, nesses casos, o direito de optar pela suspensão do cumprimento das obrigações assumidas, até que seja normalizada a situação;

17. CLÁUSULA DEZESSETE - DOS CASOS OMISSOS

17.1. Os casos omissos ou situações não explicitadas nas cláusulas deste Contrato serão decididos pela CONTRATANTE, segundo as disposições contidas na Lei nº 10.520, de 2002, no Decreto nº 5.450, de 2005, no Decreto nº 3.555, de 2000, na Lei nº 8.078, de 1990 - Código de Defesa do Consumidor, no Decreto nº 3.722, de 2001, na Lei Complementar nº 123, de 2006, e na Lei nº 8.666, de 1993, subsidiariamente, bem como nos demais regulamentos e normas administrativas federais, que fazem parte integrante deste Contrato, independentemente de suas transcrições.

18. CLÁUSULA DEZOITO - DA PUBLICAÇÃO

18.1. Incumbirá à CONTRATANTE providenciar a publicação do extrato deste Contrato na Imprensa Oficial, até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de 20 (vinte) dias daquela data.

19. CLÁUSULA DEZENOVE - DO FORO

19.1. Fica eleito o foro da Seção Judiciária de XXXX - Justiça Federal, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para dirimir quaisquer questões oriundas do presente Contrato.

E assim, por estarem de acordo, ajustados e contratados, após lido e achado conforme, as partes a seguir firmam o presente Contrato em 02 (duas) vias, de igual teor e forma, para um só efeito, na presença de 02 (duas) testemunhas abaixo assinadas.

Município de XXXX, XX de XXXX de XXXX.

Pela CONTRATANTE



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO AO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO

Processo nº 23034.018985/2012-80

Interessado: CGCOM

Assunto: Análise jurídica de minuta de edital de licitação na modalidade de Pregão Eletrônico. Aquisição de mobiliário escolar.

Despacho nº 365 /2013/PF-FNDE/PGF/AGU

Senhor Subprocurador,

1. Vieram os autos a esta Procuradoria Federal por intermédio da DIRAD, para análise jurídica de minuta de edital de licitação, na modalidade Pregão Eletrônico, cujo objeto consiste na contratação de empresa para fornecimento de mobiliário escolar.
2. Isto posto, tendo o Procurador Federal Raphael Peixoto de Paula Marques, subscritor do Parecer nº 180/2013-PF-FNDE/PGF/AGU, constante de fls. 413 e segs., após analisar a documentação constante dos autos, efetuado diversas recomendações à Administração, a fim de deflagre o certame licitacional, ponho-me de acordo com as razões ofertadas.
3. Com efeito, deve à pesquisa de preços ser providenciada nos moldes orientados pela PGF, como descrito no item 30. A obediência aos termos do artigo 6º., caput e inciso II do Decreto nº 7.892/2013 se mostra pertinente, cumprindo ao FNDE dispor quais órgãos serão participantes do certame.

À consideração superior.

Brasília, 11 de abril de 2013.

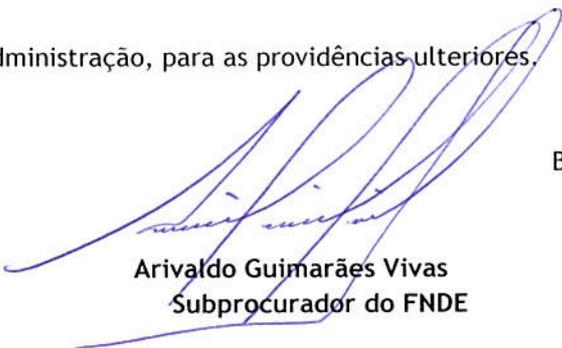

André Farage de Carvalho
Procurador Federal

Coordenador-Geral de Acompanhamento Jurídico da PFE/FNDE

DESPACHO Nº 373 /2013/PF-FNDE/PGF/AGU

1. De acordo.
2. À Diretoria de Administração, para as providências ulteriores.

Brasília, 11 de abril de 2013.


Arivaldo Guimarães Vivas
Subprocurador do FNDE

DIRAD/FNDE

Recebido Em 15/04/2013

As 10:55


Assinatura